



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE JUNHO DE 2005

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 003306/2003, resolve aprovar provisoriamente, o modelo E21 de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, marca LANDIS + GYR.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 23, DE 4 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre critérios e procedimentos para o ordenamento da pesca do peixe-sapo nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul entre o paralelo de 21°00'S e limite sul da Zona Econômica Exclusiva brasileira, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do Processo nº 21000.008041/2003-75, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento da pesca do peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul entre o paralelo de 21°00'S e limite sul da zona econômica exclusiva brasileira.

Art. 2º A pesca de que trata o art. 1º será permitida nas seguintes condições:

- I - número máximo de embarcações permitidas: nove embarcações pesqueiras;
- II - nacionalidade das embarcações: brasileira;
- III - método de pesca: rede de espera do tipo fixa de fundo;
- IV - limite máximo de redes transportado por embarcação: mil redes;
- V - limite máximo anual total permitido de captura: mil e quinhentas toneladas de peso inteiro eviscerado; e
- VI - profundidade mínima permitida: duzentos e cinquenta metros.

§ 1º As redes deverão ter panagens confeccionadas com fio de nylon monofilamento e empregar tralhas sem flutuadores.

§ 2º Fica permitido o transporte de panagens para reposição, não sendo permitido o transporte de tralhas sem panagens.

§ 3º As redes não poderão ter malha inferior a duzentos e oitenta milímetros entre nós opostos da malha esticada e comprimento superior a cinquenta metros.

§ 4º Em cada lance de pesca, o tempo de submersão das redes, contado a partir do início do seu lançamento até o término do seu recolhimento total, não poderá ultrapassar cento e vinte horas.

§ 5º É obrigatório o recolhimento de todos os petrechos de pesca ao final do cruzeiro de pesca, não sendo permitido o desembarque do produto da captura sem a comprovação do recolhimento a bordo de todos os petrechos.

§ 6º Atingido o limite de captura estabelecido no inciso V deste artigo, as operações de pesca das embarcações permissionadas serão suspensas por ato administrativo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR.

§ 7º Para o cálculo do limite de que trata o § 6º, a apuração do peso do produto desembarcado ou comercializado deverá seguir a Relação de Conversão, constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 8º As embarcações permissionadas na forma do disposto nesta Instrução Normativa, deverão operar exclusivamente na captura de peixe-sapo utilizando unicamente o método de rede-de-espera fixa de fundo.

Art. 3º Os interessados em obter permissão de pesca para captura do peixe-sapo deverão requerer o registro ou alteração, conforme o caso, da embarcação em prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, na forma do disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004.

Art. 4º Caso o número de requerimentos de registro de embarcação seja superior ao limite de embarcações estabelecido no inciso I do art. 2º desta Instrução Normativa, serão adotados, por ordem de prioridade, para fins de seleção, os seguintes critérios:

I - embarcações inscritas no Registro Geral da Pesca com permissão para pesca com rede de espera, comprovada por meio da permissão de pesca atualizada, e comprovação de histórico de captura direcionada ao peixe-sapo;

II - apresentação de termo de compromisso abdicando da permissão de pesca original, quando se tratar de embarcação com permissão de pesca para atuar na captura de espécies com esforço de pesca sob controle;

III - menor idade de construção da embarcação, comprovada por meio do Título de Inscrição da embarcação expedido pelo órgão competente da Autoridade Marítima; e

IV - maior oferta de empregos diretos, comprovados por meio do Título de Inscrição da embarcação expedido pelo órgão competente da Autoridade Marítima.

Art. 5º Os processos decorrentes da aplicação do art. 3º desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados pelos respectivos Escritórios Estaduais à Diretoria de Desenvolvimento da Pesca-DIDEP, da SEAP/PR para apreciação quanto a sua viabilidade técnica que, posteriormente, os encaminhará a Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca-DICAP, da SEAP/PR, para apreciação final do pleito, devolvendo-os à origem para emissão do Certificado de Registro e respectiva Permissão de Pesca, ou, se for o caso, arquivamento do processo.

Parágrafo único. A SEAP/PR divulgará a lista dos processos inscritos até o décimo dia útil, após o encerramento do prazo previsto no art. 3º desta Instrução Normativa e a lista dos pleitos deferidos até o vigésimo dia útil, após a divulgação da lista dos inscritos.

Art. 6º As embarcações permissionadas para a pesca do peixe-sapo que não iniciarem suas operações no prazo de seis meses, contados a partir da data da concessão da permissão, terão sua permissão de pesca cancelada por ato administrativo do Escritório Estadual da SEAP/PR, na forma do disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 2004.

Art. 7º O armador ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do peixe-sapo deverá atender obrigatoriamente, observados os procedimentos estabelecidos em norma específica, os seguintes requisitos:

- I - entrega sistemática dos formulários de mapas de bordo devidamente preenchidos, referentes a cada viagem/desembarque efetuados;
- II - utilizar equipamentos de rastreamento por satélite que permitam o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, da posição geográfica e da profundidade local a cada uma hora; e
- III - embarcar observador de bordo em cem por cento de suas operações de pesca.

Art. 8º O armador ou proprietário ou comandante da embarcação integrante da frota permissionada para a pesca do peixe-sapo não poderá:

I - rejeitar capturas das espécies: cherne-poveiro (*Polyprion americanus*), batata (*Lopholatilus villari*), caranguejo-de-profundidade (*Chaceon notialis* e *Chaceon ramosae*); e

II - comercializar as capturas de cherne-poveiro (*Polyprion americanus*), batata (*Lopholatilus villari*) e caranguejo-de-profundidade (*Chaceon notialis* e *Chaceon ramosae*) que ultrapassem, em seu somatório, cinco por cento do peso total desembarcado por viagem.

§ 1º O excedente de que trata o inciso II deverá ser objeto de doação a entidades sem fins lucrativos.

§ 2º A cópia do termo de doação deverá ser encaminhada à SEAP/PR pelo armador responsável pela embarcação.

Art. 9º Os resíduos sólidos não-biodegradáveis deverão ser armazenados a bordo das embarcações permissionadas, incluindo àqueles decorrentes da atividade produtiva, para posterior destinação adequada em terra.

Art. 10. Fica proibida a pesca de peixe-sapo pela frota permissionada, no interior das áreas de exclusão definidas conforme as coordenadas constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 11. O armador, proprietário ou arrendatário de embarcação pesqueira não permissionada para a pesca do peixe-sapo que opera na região definida no art. 1º desta Instrução Normativa, não poderá descartar a produção de peixe-sapo que ultrapasasse cinco por cento em peso inteiro eviscerado, do total desembarcado por viagem.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do peso do produto desembarcado ou comercializado deve ser utilizada a Relação de Conversão, constante no Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 12. A renovação anual da permissão de pesca, além dos procedimentos previstos em norma específica que regulamenta o Registro Geral da Pesca e demais condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, fica condicionada à prévia apreciação para avaliação de viabilidade técnica.

Parágrafo único. A avaliação técnica de que trata o caput deste artigo, terá como base os resultados de pesquisas científicas sobre o estado de exploração do peixe-sapo a serem empreendidas pela SEAP/PR, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 53, de 20 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2002, Seção 1, página 6.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ FRISCTH
Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República

ANEXO I

Relação de Conversão para Apuração do peixe-sapo desembarcado ou comercializado
 PIE = (Pcola + 0,05)/0,258
 PIE: Peso Inteiro Eviscerado (kg);
 Pcola: Peso do produto "cola", correspondente à porção muscular de maior volume (carcaça eviscerada e descabeçada), obrigatoriamente presente no processamento (kg).

ANEXO II

Áreas de Exclusão

ÁREA	LATITUDE S	LONGITUDE W
	29°00'	48°35'
SUL	29°00'	47°40'
	30°00'	49°20'
	30°00'	47°40'
SUDESTE	23°40'	44°00'
	24°15'	45°00'
	24°26'	43°30'
	25°00'	44°30'

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, 23 de novembro de 1988; e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.006765/2004-19, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 1º de dezembro a 30 de março, a pesca, o transporte, a comercialização e o armazenamento do acari (*Liposarcus pardalis*) na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos municípios de Alenquer, Almeirim, Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Pacajá, Placas, Porto de Moz, PRAINHA, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Terra Santa, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu, Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salva-terra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, no Estado do Pará.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º Excluir da proibição prevista no artigo anterior:

I - os produtos oriundos de piscicultura devidamente registrada e acompanhada de comprovante de origem; e

II - a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 3º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 4 DE JULHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, 23 de novembro de 1988 e o que consta do Processo nº 02001.001298/2004-22, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, na bacia hidrográfica dos rios Araguaia-Tocantins, a captura, o transporte, a comercialização e a armazenagem do pirarucu (*Arapaima gigas*), no período de 1º de outubro a 31 de março.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º As áreas de pesca de pirarucu (*Arapaima gigas*), cujos estudos indiquem estado de sobrepesca, poderão ser fechadas a qualquer momento.

Art. 3º É permitida, na bacia hidrográfica dos rios Araguaia-Tocantins, a captura, a comercialização e o transporte do pirarucu (*Arapaima gigas*) com as seguintes medidas de tamanho mínimo:

- I - 1,55 metros de comprimento total, para o peixe inteiro;
- II - 1,20 metros de comprimento total para a manta fresca; e
- III - 1,10 metros de comprimento total para a manta seca.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se a manta o produto inteiro resultante do corte longitudinal medido da região anterior do opérculo, até a última vértebra caudal.

§ 2º É vedado o seccionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.

Art. 4º Excluir da proibição prevista no art. 1º desta Instrução Normativa:

I - espécimes provenientes de piscicultura devidamente registradas, e acompanhadas de comprovante de origem; e

II - a pesca de caráter científico autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º Fixar o 2º dia útil após o início do defeso como prazo máximo para declaração, ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques em natura, resfriados, congelados ou em manta seca do pirarucu, conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Durante o transporte, o produto deverá estar acompanhado da Guia de Transito para Pescado, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE Nº

1. Nome da Empresa/Pessoa Física:	2. CNPJ/CPF:
3. Registro nº:	4. Categoria:
5. Endereço:	6. Data da Saída: / /
7. Município:	8. UF:

DESCRÇÃO DO PRODUTO

9. ESPÉCIE Nome Científico	10. Nome Vulgar	11. Grau de Industrialização	12. Quantidade (Unidade)	13. Peso (Kg)	14. Tipo de Embalagem

15. Endereço de Armazenamento			
16. Município:	17. UF:	18. Data: / /	
19. Assinatura do Responsável		20. Para uso da Repartição Fiscal IBAMA	

Observação:
Válida com o carimbo marca d'água e liberação do IBAMA
Esta Declaração não deverá possuir rasuras ou ressalvas.

ANEXO II

GUIA DE TRÂNSITO PARA PESCADO Nº

1. Nome da Empresa/Pessoa Física:	2. CNPJ/CPF:
3. Registro nº:	4. Categoria:
5. Endereço:	6. Data da Saída: / /
7. Município:	8. UF:

PRODUTO PESQUEIRO					
9. ESPÉCIE Nome Científico	10. Nome Vulgar	11. Grau de Industrialização	12. Quantidade (Unidade)	13. Peso (Kg)	14. Tipo de Embalagem

DESTINO DO PRODUTO PESQUEIRO		
15. Destinatário:	16. Endereço:	
17. País: BRASIL	18. Município:	19. UF:
20. Meio de Transporte: () Aéreo () Rodoviário () Fluvial Vôo: Placa da Carreta: B/M:		21. Nº Documento Fiscal:
22. Data da Emissão: / /	23. Assinatura do Responsável	Para uso da Repartição Fiscal IBAMA

IMPORTANTE:
1 - Esta guia terá validade até o ____ dia após a data de sua emissão.
2 - Válida para transporte nacional e internacional com o carimbo marca d'água e liberação do IBAMA.
3 - Esta Guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas.

1ª Via Acompanha o Produto - 2ª Via Contribuinte - 3ª Via IBAMA/Órgão estadual competente

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de julho de 2005

Registro Sindical por desistência de impugnação
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 5 de abril de 2001 e Parecer DIAN/CGRS/Nº 087/2005, resolve dá publicidade da desistência da impugnação processo 46000.013959/2004-74, interposta pelo "Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fortaleza/CE, através do processo 46000.001848/2005-70; excluindo-se a categoria dos Restaurantes no registro da referida Entidade assentada no: Livro 013 Folha 080, Ano 80, Bares e Similares e resolve, conceder registro ao "Sindicato das Empresas de Restaurantes, Bares e Similares da Zona Metropolitana de Fortaleza/CE, processo 46000.003074/2003-50.

ALENCAR FERREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 14 de junho de 2005

Pedido compactação por incorporação
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para a publicação do pedido de COMPACTAÇÃO por incorporação, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar nos termos do artigo 5º, da Portaria nº 343/2000, as impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;
b) recibo de depósito, em favor da Coordenação Geral de Logística e Administração - CGLA/MTE, conta corrente única 170500-8 do Banco do Brasil; Agência no. 4201-3, depósito identificado (código - dv) / finalidade - nº 38.001.800.001.001-4, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no D.O.U., no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

	Livro 84 pág. 07 - 1979
Entidade Incorporadora	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília
Abrangência	Distrital
Base Territorial	Distrito Federal
Categoria	Profissional dos empregados em empresas de asseio e conservação de Brasília
	Livro 111 pág. 038 - 1987
Entidade incorporada	Sindicato dos Cabineiros do Distrito Federal
Abrangência	Distrital
Base Territorial	Distrito Federal
Categoria	Cabineiros
Processo	46000.002511/2005-80
Nome da entidade após incorporação	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SINDISERVIÇOS, DF
Abrangência	Distrital
Base Territorial	Distrito Federal
Categoria	Profissional dos empregados em empresas de asseio, conservação, trabalho temporário, prestação de serviços e serviços terceirizáveis e cabineiros

OSVALDO MARTINES BARGAS

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 30.11.2004, Seção I, página 118, processo nº 46000.009758/2002-84, onde se lê: "concede o registro de alteração estatutária", leia-se: "dá publicidade do pedido de registro de alteração estatutária".

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 14, de fevereiro de 2005, e tendo em vista a Lei nº 10.934 de 11 de agosto de 2004, e Portaria SOF nº 3, de 16 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as modificações das modalidades de aplicação, das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º As presentes alterações justificam-se pela inviabilidade técnica das classificações, nas modalidades aprovadas, programadas e disponíveis nesta data, que não permite Aplicação Direta e Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS 23.695.1166.4620.0108 Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo em Municípios - No Estado do Piauí.	F	0100	9999	3.3.30	200.000	3.3.40	200.000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 5 DE JULHO DE 2005

Autoriza a VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a prestar serviço portuário de dragagem na derrocagem de afloramentos rochosos na Baía de Vitória, em caráter emergencial.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, considerando o que consta do Processo nº

50300.000762/2005-12 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 144ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 39.315.569/0001-81, com sede na Praça Francisco Teixeira da Cruz nº 16, Conjunto de salas 513 a 515, Centro, Vitória, ES, a prestar, em caráter emergencial, serviço portuário de dragagem na derrocagem de afloramentos rochosos na Baía de Vitória.

Art. 2º Determinar que a empresa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, entre com pedido de autorização para operar como empresa brasileira de navegação de apoio portuário na prestação de serviços de dragagem, apresentando toda documentação exigida pela Norma vigente.

Art. 3º A não observância do art. 2º terá como consequência a imediata suspensão da execução das obras e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA